



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **7/6/2016**

87 TC-000524/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Osvaldo Marchiori.

Acompanha (m): TC-000524/126/14 e Expediente(s): TC-009661/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,13%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	88,11%	(60%)
Pessoal	52,23%	(54%)
Saúde	20,04%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,71%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 1,75%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Cruz da Conceição**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).

No relatório de fiscalização, de fls. 13/33, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de abordagem nos relatórios sobre o rumo das ações governamentais.

Despesa de Pessoal

- despesa superior ao limite prudencial no 3º quadrimestre/2014.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- resultado do IDEB aquém da meta estabelecida.

Bens Patrimoniais

- divergência entre o saldo contábil e o relatório de controle do Imobilizado.

Licitações

- falta de adoção do Pregão Eletrônico e da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC.

Contratos

- inexistência de renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o expediente TC-9661/026/15 que trata de ofício encaminhado a esta Casa pelo Prefeito contendo cópias dos Balanços de Encerramento do exercício de 2014. A fiscalização verificou divergências de dados entre balanços encaminhados e aqueles apresentados à fiscalização durante os trabalhos *in loco*.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 3/10/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Osvaldo Marchiori, apresentou as justificativas de fls. 45/52, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 53/236, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 239/240, 241/243 e 244/248), manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.249).

O Ministério Público de Contas também opina, em parecer lançado às fls. 250/251, pela **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, com as recomendações propostas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-524/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001394/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001983/026/12 - Desfavorável; e
- 2013** - TC-002051/026/13 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000524/026/14

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,13%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **88,11%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **20,04%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,23%** da receita corrente líquida.

Conforme ressaltou Assessoria Especializada de ATJ (fls.241/243), as despesas foram reduzidas pelo Executivo diminuindo para 51,76% no 1º trimestre/2015 e para 51,34%¹ no 2º quadrimestre/2015.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

¹ O limite prudencial estabelecido é de 51,30% - ficou aquém apenas 0,04% (R\$6.878,69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município não possui dívidas judiciais e pagou os valores devidos quanto aos requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os resultados financeiro e econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$2.998.685,60, equivalente a 17,44% da RCL (R\$17.196.745,26).

No final do exercício, dos 410 cargos existentes (389 cargos efetivos e 21 em comissão), 239 encontravam-se ocupados, sendo 229 por servidores efetivos e 10 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados todos de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore os relatórios de controle interno; b) adote providências visando ao aumento da qualidade e do desempenho de seu sistema de ensino; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, voltem a ocorrer, sobretudo as divergências de valores nas peças e relatórios contábeis; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Licitações", "Contratos" e "Cumprimento das Exigências Legais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.